



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3213-3232

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ (RÉU)

EMBARGANTE: IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)

EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (RÉU)

EMBARGADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (AUTOR)

EMBARGADO: JORGE LUIZ ZELADA (RÉU)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMBARGADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 619 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44 DO CP. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes com a compreensão de que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória. O órgão *ad quem* não fica adstrito às razões invocadas no voto minoritário, tampouco no recurso, razão pela qual não se exige do recorrente a repetição das fundamentações utilizadas;

. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão do julgado no caso de mero inconformismo da parte. Na análise detida do acórdão recorrido, observa-se que as matérias tidas por omissas foram satisfatoriamente

examinadas pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Porquanto não há obscuridade, contradição e muito menos omissão no Acórdão hostilizado;

. Forte nos princípios da individualização e da necessidade da pena, é viável, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios interpostos por CLÁUDIA CORDEIRO CRUZ e conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001382599v4** e do código CRC **c4a49373**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES
Data e Hora: 17/10/2019, às 17:54:56

5027685-35.2016.4.04.7000

40001382599 .V4